



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1124110 - SP (2026/0358160-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO LEITE ROSA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDO LEITE ROSA NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2069830-14.2026.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, I e V, e no art. 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material, por fatos ocorridos em 18/2/2026. Em 18/3/2026, o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 22/23 e 281).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando ausência de fundamentação idônea e dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, além das condições pessoais favoráveis do paciente, então Tenente-Coronel da Polícia Militar, e de sua colaboração com as investigações. Defendeu, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o afastamento da função pública e a proibição de contato com testemunhas (e-STJ fls. 20/21).

A Corte *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 20):

“Habeas Corpus” – Homicídio qualificado e Fraude processual – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz

fundamentada no caso concreto – Paciente envolvido em fatos graves – Particular ousadia da ação criminosa – Extrema brutalidade empregada contra a vítima – Eventuais condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não afastam a necessidade da custódia cautelar – Necessidade de acautelamento da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal demonstradas – Audiência de instrução, debates e julgamento já designada – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/18), a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, decretada por conveniência da instrução criminal, ao argumento de que o risco de interferência na produção da prova teria sido presumido exclusivamente em razão do cargo de Tenente-Coronel da Polícia Militar então ocupado pelo paciente, sem indicação de comportamento efetivamente obstrutivo.

Aduz que o paciente colaborou com as investigações e que, posteriormente, passou para a inatividade da Polícia Militar. Sustenta, ainda, o esvaziamento superveniente do fundamento cautelar, uma vez que a prova testemunhal já teria sido integralmente colhida, restando apenas diligência pericial complementar e o interrogatório do acusado.

Alega, também, indevida complementação da fundamentação pelo Tribunal de origem, que teria acrescentado a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal a decreto prisional fundado exclusivamente na conveniência da instrução criminal.

Defende, por fim, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente a suspensão do exercício da função pública, porquanto seriam adequadas para neutralizar eventual risco à instrução, à luz do caráter subsidiário da prisão preventiva, ressaltando as condições pessoais favoráveis do paciente.

Diante disso, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva, com a aplicação, se necessário, das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

A propósito, extrai-se do decreto prisional o seguinte (e-STJ fl. 196):

O pedido de prisão preventiva contra GERALDO merece acolhimento, uma vez presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. A despeito de sua primariedade, residência fixa e ocupação lícita, sustentadas

pela douda defesa (fls. 1349/1353), o réu ocupa alto cargo na hierarquia da Polícia Militar e muitas das testemunhas arroladas na denúncia são também policiais, sendo certo que sua liberdade pode vir a influenciar seus depoimentos, os quais busca-se que sejam o mais livres e desembaraçados possível. A prisão cautelar atende, portanto, à conveniência da instrução processual. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor, com urgência.

Na sequência, o Tribunal de origem manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 22/26):

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta aos autos de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121-A, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º, incisos I e V, e no artigo 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material, porque no dia 18 de fevereiro de 2026, por volta das 07,28 horas, na Rua Domingos Paiva nº 152, apartamento 2706, Bairro Brás, na cidade de São Paulo, agindo com ânimo homicida e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivo torpe e em contexto de violência doméstica contra a mulher, teria efetuado disparo de arma de fogo de uso restrito em sua companheira G. A. S., o qual foi a causa da sua morte, bem como teria inovado artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, visando produzir efeito em processo penal. Segundo a denúncia, o paciente convivia maritalmente com a vítima e passou a ser violento, física e psicologicamente, até que ela decidiu romper o relacionamento, o que foi negado pelo paciente, e na manhã dos fatos, durante um desentendimento entre ambos, ele a segurou por trás, apertando sua mandíbula, e desferiu um disparo de arma de fogo em sua cabeça, provocando sua morte.

Ato contínuo, o paciente deitou a vítima no chão e alterou a cena do crime para simular um suicídio, colocando a arma de fogo nas mãos da ofendida, e em seguida lavou as suas mãos. Consta ainda que o paciente acionou os policiais militares após trinta minutos e, desrespeitando as orientações dos policiais, tomou banho para eliminar os vestígios do crime em seu corpo.

(...)

Ademais, as características do caso concreto impuseram a necessidade da segregação cautelar; pois, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, a conduta em tese praticada é permeada por singular gravidade, eis que o paciente efetuou disparo de arma de fogo contra a própria companheira, sem qualquer possibilidade de oferecer resistência, e alterou a cena do crime para simular um suicídio, a indicar particular ousadia e periculosidade.

(...)

Vale salientar que condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

(...)

Por fim, consigno também que a prisão cautelar se faz necessária por conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, pois os autos aguardam a realização de audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 28 de agosto de 2026, oportunidade adequada para as

discussões sobre a eventual inocência do paciente ou esclarecimentos quanto à dinâmica dos fatos.

No caso, ao que parece, a prisão preventiva encontra-se devidamente amparada na conveniência da instrução criminal, diante do risco concreto à regular produção da prova, porquanto o paciente, além de ocupar posição elevada na hierarquia da Polícia Militar, sendo policiais diversas das testemunhas arroladas, teria adotado condutas voltadas à eliminação de vestígios e à alteração da cena dos fatos.

A propósito, "A condição de policial militar do agravante potencializa o risco à instrução criminal e à integridade das testemunhas, diante da possibilidade de influência decorrente do cargo" (AgRg no RHC n. 224.120/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026). Ainda, "a destruição deliberada de elemento probatório prejudica a instrução criminal e legitima a segregação preventiva, nos termos do art. 312 do CPP" (AgRg no RHC n. 226.713/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, a serem prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator